DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9816/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10460/2020
PROTOCOLO	: 2072721
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPÁL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº. 59/2020
CONTRATADA	: THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CREDENCIAMENTO N.º 01/2020
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORAIS.
VALOR CONTRATUAL	: 78.403,26
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do Contrato n.º 59/2020 (2ª fase), originário do Credenciamento nº 01/2020, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ e a empresa THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS - ME, tendo como objeto a prestação de serviços em análises clínicas laboratoriais.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 4280/2021 (Peça 16), concluiu pela regularidade da formalização do Contrato n.º 59/2020, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-9311/2021 (peça nº 29) manifestou-se nos seguintes termos:

> “Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 098, de 5 de dezembro de 2018. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestividade,

> circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-169/2021, constante no processo TC/MS n.º 10592/2020, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, nos termos do art. 121, II do Regimento interno.

O Contrato de nº 59/2020, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas referente ao Contrato nº 59/2020, de responsabilidade do Sr. Valberto Ferreira Costa, a qual se deu fora do prazo em 02 (dois dias).

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n.º 59/2020, originário do Credenciamento 01/2020 correspondente a 2ª fase, nos termos do art.

59, I da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular atual do órgão, para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno.

É como decido

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB